

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE,  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL IPUEIRAS – ESTADO DO CEARÁ.**

**RECURSO POR INABILITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇO Nº 12/2023**

**REF. CONSTRUÇÃO DE UM MATADOURO PÚBLICO - TIPO B2 - 50 BOVINOS / 50  
SUÍNOS, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
IPUEIRAS - CE.**

A Empresa **Novo Caminho Construtora LTDA**, inscrita sob nº CNPJ 32.641.253/0001-30, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Padre Aureliano Nº 910 no bairro Nova Aldeota CEP: 62.250-000 – Ipu, Ceará, por intermédio de seu sócio proprietário, Alan Mororó Paiva, brasileiro, empresário, CPF nº 607.982.063-30, RG nº 20073001982-SSPDS-CE legalmente constituído, em prazo hábil, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO DE CONTRARRAZÕES, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Central de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, " *spontpropria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela **INABILITAÇÃO** da signatária, consoante os termos que passa a expor.

## Razões do Recurso/Contrarrazões

### *I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A lei de licitações - em seu Art. 109, Inciso I, a - dispõe que cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação ou lavratura da ata, dos atos da Administração nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

No caso em testilha, a decisão que inabilitou a recorrente foi publicada no dia 14 de julho de 2023, oportunidade em que, a empresa ora recorrente tem direito a apresentar recurso até o dia 21 de julho do corrente ano. Portanto, incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso e a sua legitimidade.

### *II – Quanto ao mérito*

No dia 14 de julho do corrente ano o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-Ce, publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação da Licitação TOMADA DE PREÇOS nº 12/2023, restando como INABILITADA a empresa ora recorrente pelo seguinte motivo: **“NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 32.641.253/0001-30, a empresa e declarada inabilitada pois não apresentou acervo tecnico com objeto similar ao licitado, conforme item 7.6.2 e 7.6.3 do edital;”**.

Antes de adentrar no mérito, importante destacar o item do edital que supostamente o recorrente não atendeu, vejamos:

47.62. Comprovação da capacitação TECNICO-PROFISSIONAL, mediante apresentação de Engenheiro Civil, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA de região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, relativo a execução de **serviços semelhantes** ao objeto dessa licitação.

7.6J. Comprovarão de capacitação TECNICO-OPERACIONAL, mediante apresentação de ao menos um Atestado de Capacidade Técnica, fenecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente assinado por pessoa física identificada, com o cargo/função, em favor de licitante, relativo a execução de obra ou **serviço de engenharia similar ou superior**, compatível com o objeto desta licitação

A licitante possui em seu quadro técnico o engenheiro: PEDRO CID DE FARIAS NETO, que tem certidão de acervo técnica(CAT), registrado no CREA-CE com o número 276928/2022, comprovando a execução de serviços **semelhantes** ao objeto dessa licitação, junto apresentamos o **Atestado Operacional do serviços de Ampliação e Reforma**, conforme se pode verificar das peças constantes nos autos do processo licitatório.

Desta feita, não há que se falar em inabilitação da licitante, que até mesmo para facilitar o entendimento da comissão e da autoridade julgadora, junta a CAT e Atestado Operacional da qual demonstra a detenção de todo o acervo técnico necessário para execução do objeto licitado.

Tendo que o objeto licitado tem o item de maior relevância no orçamento à execução de **"alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x19x19"**. Logo, é possível concluir que a técnica da execução apresenta o mesmo grau de complexidade similar aos serviços de ampliação e reforma, se não maior. Com isso, a licitante NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA e seu Responsável Técnico apresenta uma "expertise"

para a execução desse serviço, já que no edital cita claramente que não é necessário apresentar capacidade exatamente ao edital, e sim **"SEMELHANTE"**.

Desarrazoado é, demonstrada a capacidade de execução do responsável técnico e da licitante através dos atestados, deixar a licitante inabilitada, em razão do material utilizado, sendo que se comprovou a experiência/capacidade de executar serviço de complexidade superior com o material específico utilizado em um serviço de menor dificuldade. Para melhor assimilar, necessário transcrever o texto legal que traz essa possibilidade.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Veja que a lei de licitações estabelece que será sempre admitida a comprovação de aptidão para execução do objeto, quando demonstrado mediante atestado de capacidade técnica de serviços similares ou de maior complexidade.

#### Nesse caminho é o entendimento da jurisprudência

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÃO. É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar. Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que "não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011). Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. Ainda, o §10 do art. 30, da mesma lei frisa ser a indicação

os profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração. (STJ. RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013 – Informativo nº 533)

A comprovada a capacidade técnica da licitante, mediante os Atestados constantes no processo licitatório, necessário se faz a sua habilitação, tendo em vista a ampla demonstração de capacidade técnica para executar o objeto em comento. Passando à análise, a decisão da comissão de licitação pela sua inabilitação foi equivocada.

Veja que a capacidade técnica profissional e operacional exigida no certame já foi integralmente demonstrada nos autos.

Dessa forma, tendo a licitante, ora recorrente, comprovado as condições necessárias de habilitação, em especial o cumprimento integral dos subitens 7.6.2 e 7.6.3 do edital, requer, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sua competente habilitação.

Veja que, a administração pública, em especial comissão de licitação, deve seguir todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no certame, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o****

**descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) **(grifei)**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)**(grifei)**

No caso em tela o licitante apresentou os documentos necessários para a habilitação, comprovando que possui capacidade técnica para execução do serviço, devendo, portanto, ser considerado como HABILITADO.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital – No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade – Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Dessa forma, tendo a licitante, ora recorrente, comprovado as condições necessárias de habilitação, em especial o cumprimento integral do subitem 7.6.2. e 7.6.3. requer, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sua competente habilitação.

*III – Dos pedidos*

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer:

1. Seja acolhida as razões do recurso no sentido de habilitar a empresa ora recorrente, **NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA**, tendo em vista a apresentação e comprovação da capacidade técnico-profissional e operacional exigida no certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora querreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.**

Ipu Ceará, 17 de julho de 2023.

**ALAN MORORO**  
**PAIVA:6079820633**  
**0**

Assinado de forma digital por ALAN MORORO  
PAIVA:60798206330  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,  
ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado Digital,  
ou=Certificado PF A1, cn=ALAN MORORO  
PAIVA:60798206330  
Dados: 2023.07.17 22:40:35 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.003.20244

**NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA**

Alan Mororó Paiva  
CPF: 607.982.063-30  
Socio Proprietário

Total de 09 páginas.

NOVO  
CLINIC

12/12/12

12/12/12

12/12/12

12/12/12

12/12/12

12/12/12

12/12/12

12/12/12

12/12/12

12/12/12

12/12/12

12/12/12

12/12/12

12/12/12

ALAN MORO

12/12/12

12/12/12

12/12/12

12/12/12

12/12/12

12/12/12

12/12/12

12/12/12

12/12/12